LEI Nº 4.504, DE 1º DE JUNHO DE 1994.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor do Município de Frutal, Estado de Minas Gerais - PROCON -, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, do artigo 233, da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 124, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Frutal.

Art. 2º - Fica instituído no Município de Frutal, Estado de Minas Gerais, o Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor, órgão de caráter deliberativo, que tem por objetivo a defesa, a proteção, a divulgação e orientação dos direitos do consumidor, a educação para o consumo e o estímulo à organização de associações de defesa do consumidor.

Art. 3º - São órgãos do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor, vinculados à Procuradoria Geral do Município:

I - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor;

III - A Comissão Permanente de Normatização.

Parágrafo único - Integram o Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor:

I - Propor a política municipal de defesa do consumidor;

II - Atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

IV - gerir o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor destinando recursos para projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

Parágrafo único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo, compete:

I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei,

III - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto, paritariamente, de um lado por representantes do Poder Público e de outro lado, com participação igualitária, por entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Coordenador Executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor;

II - O Promotor de Justiça do Consumidor;

III - um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;

IV - um representante do Procuradoria Geral do Município;

V - um representante da Associação Comercial e Industrial de Frutal,

VI - um representante do Clube de Diretores Lojistas de Frutal;

VII - um representante da Federação das Associações de Bairros;

VIII - um representante de clubes de serviço e lojas maçônicas de Frutal.

§ 1º - O Promotor de Justiça do Consumidor em exercício da comarca de Frutal e o Coordenador Executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Será dispensado do Conselho Municipal o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º, deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 6º - As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e mensais.

§ 1º - O Promotor de Justiça do Consumidor e o Coordenador Executivo do Consumidor poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3° - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 7° - São atribuições da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor:

I - Fiscalizar e fazer cumprir a Lei Federal n° 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, bem como o que dispõe o Decreto Federal n° 861, de 09 de julho de 1993, e demais legislações que reza sobre a defesa do consumidor;

II - prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

IV - promover, no âmbito de sua competência, a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, através de agentes a ela vinculados, baixando as normas que se fizerem necessárias;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - fazer representação junto ao Ministério Público para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - atuar, em articulação com órgãos e entidades da União e do Estado, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços oferecidos ao consumidor;

IX - promover a articulação e compatibilização das políticas setoriais com impacto nos consumidores;

X - Fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XI - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento, dentro das regras determinadas pelo Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993;

XII - incentivar a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;

XIII - fiscalizar e zelar por adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

XIV - manter cadastro atualizado das consultas e reclamações fundamentais de consumidores contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente;

XV - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XVI Encaminhar ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes contra as relações de consumo, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

XVII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 8º - A estrutura organizacional da Coordenadoria de Defesa do Consumidor será a seguinte:

I - O Coordenador Executivo;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Apoio Administrativo.

Parágrafo único - As atribuições de cada área serão descritas em regimento interno.

Art. 9º - O Coordenador Executivo será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os cidadãos com diploma de bacharel em direito, de notável saber jurídico, com vencimentos equivalentes à no máximo 388,74 (trezentos e oitenta e oito vírgula setenta e quatro) Unidades Real de Valor.

§ 1º - Para a consecução do enunciado no *caput* deste artigo, fica criado o cargo de provimento em comissão de Coordenador Executivo do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor, que integrará o anexo I, da Lei nº 4.494, de 14 de abril de 1994, com vencimentos de até 388,74 (trezentos e oitenta e oito vírgula setenta e quatro) Unidades Real de Valor.

§ 2º - Os demais servidores serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores municipais do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Frutal.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 10 - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão elaboradas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.078/90.

Art. 11 - A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

I - O Coordenador Executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor;

II - um representante do PROCON municipal;

III - um representante do Ministério Público;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V - um representante da Secretaria Municipal de Promoção Humana;

VI - um representante das entidades privadas legalmente constituídas, de defesa do consumidor;

VII - um representante da Associação Comercial e Industrial de Frutal;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Frutal;

IX - um representante da Câmara de Vereadores de Frutal;

Parágrafo único - A Comissão Permanente de Normatização será presidida pelo Coordenador Executivo da Coordenadoria de Defesa do Consumidor.

Art. 12 - A nomeação dos membros da Comissão Permanente de Normatização se fará por Decreto, após a indicação de cada órgão ou entidade enumerada no artigo anterior, salvo o Coordenador Executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, que será seu membro nato.

Art. 13 - Para desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões, de caráter transitório, instituídas por ato de

seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 14 - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente um vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o quorum mínimo de 50% (cinqüenta por cento) de seus membros.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 15 - O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, criado nos termos do art. 13, da Lei Federal nº 7.347/85, destina-se ao ressarcimento, à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de Frutal.

Art. 16 - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - setenta por cento do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 55, da Lei nº 8.078/90 e do art. 10 do Decreto 861/93;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 17 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificações da origem.

§ 1º - As instituições financeiras comunicarão, em 10 dias, à coordenadoria de defesa do consumidor, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificações da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 18 - Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar à Coordenadoria de Defesa do Consumidor projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Governo Federal, Ministério da Justiça;

II - PROCON/MG - órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

III - Promotorias de Justiça do Consumidor;

IV - Juizados de Pequenas Causas;

V - Delegacias de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde - serviço de vigilância sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB.

Art. 20 - Os órgãos, entidades e as Secretarias Municipais prestarão preferencialmente apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor, obedecidos os princípios previstos nesta lei.

Art. 21 - O Prefeito Municipal baixará Decreto dispondo sobre a implantação e o funcionamento do Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor, obedecidos os princípios previstos nesta Lei.

Art. 22 - As despesas para execução do presente programa terão dotações orçamentárias próprias consignadas no lei de orçamento municipal, podendo o

Executivo, ainda neste exercício, abrir crédito adicional especial na lei do orçamento em vigor para a implantação do enunciado nesta lei.

Art. 23 - Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Mando, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal
em 1º de junho de 1994

Arqtº ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal